



FREGUESIA DE MAFRA

Regulamento n.º 711/2020

Sumário: Primeira alteração ao Regulamento e tabela de taxas e preços.

Primeira alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Preços

Maria de Fátima Mendes Alves Ferreira Caracol, Presidente da Junta de Freguesia Mafra, torna público para efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 1, do artigo 16.º e alínea *f*) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o disposto no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Primeira alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Preços, publicitado através do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2020, sob o Edital n.º 1/2020, após o decurso do prazo para consulta pública, foi aprovado por unanimidade, na sessão ordinária de 24 de junho de 2020, da Assembleia de Freguesia de Mafra. Mais torna público, para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo desta Freguesia e na página eletrónica (<https://jfmafra.pt/>).

1 de julho de 2020. — A Presidente da Freguesia, *Maria de Fátima Mendes Alves Caracol*.

Nota Justificativa

Nos termos do artigo 99.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

Na presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Preços, foram tidos em consideração os critérios expressos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro), já considerados no Regulamento em vigor, dos quais se destacam os seguintes.

1 — Princípio da equivalência jurídica (artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais)

a) O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

b) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 — Princípio da justa repartição dos encargos públicos (artigo 5.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais)

a) A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

b) As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

A presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Preços teve em conta também a evolução da legislação, assim como alterações decorrentes da gestão autárquica, com o objetivo de assegurar a processão do interesse público.



Preâmbulo

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei (artigo 3.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 9.º conjugadas com a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e cumprindo o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual) e no referido anteriormente Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do CPA, o projeto de regulamento e tabela de taxas e preços foi submetido a consulta pública, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do CPA, bem como as suas alterações posteriores.

SECÇÃO I

Disposições legais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento e seus anexos têm por finalidade estabelecer as taxas e preços, bem como as normas que regulam a sua incidência, liquidação, cobrança e pagamento, nos termos da lei, a aplicar nas atividades da autarquia no âmbito das suas atribuições e competências.

Artigo 2.º

Incidência objetiva

1 — As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- d) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

2 — Os preços dizem respeito a um conjunto de serviços prestados pela freguesia para satisfazer necessidades da população.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento, é a junta de freguesia, titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, ou seja, ao pagamento de taxas e preços a esta freguesia.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstos neste regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

SECÇÃO II

Taxas e preços

Artigo 4.º

Taxas e preços

Esta autarquia cobra taxas e preços relativos a:

- a) Emissão de documentos (atestados, declarações e outros documentos);
- b) Certificação de fotocópias;
- c) Outros serviços administrativos (fotocópias e impressão de email);
- d) Registo e licenciamento de cães e gatos;
- e) Cemitérios (inumações, exumações, trasladações, concessões de terreno para covais, jazigos, averbamentos e autorizações);
- f) Utilização de instalações (casa mortuárias, aluguer de sala);
- g) Mercado;
- h) Licenciamento de atividades diversas (venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes).
- i) Outros serviços prestados à comunidade (venda de material de Merchandising).

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira e fórmulas de cálculo das taxas e preços

1 — Para efeitos de cálculo dos valores das taxas e preços foram considerados custos diretos e indiretos associados a cada serviço prestado, designadamente, custos com pessoal, manutenção e limpeza, equipamentos, aquisição de materiais, investimentos, encargos financeiros, bem como os tempos médios de execução dos serviços.

2 — Por vezes são utilizados critério de incentivo/desincentivo, cujo valor é fixado com vista a incentivar/desencorajar certos atos ou operações.

3 — A fundamentação económico-financeira e fórmulas de cálculo das taxas e preços encontram-se demonstradas no anexo I deste regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Valor das Taxas e preços

Os valores das taxas e preços a cobrar por esta freguesia são os constantes no Anexo II deste regulamento e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO III

Liquidação

Artigo 7.º

Liquidação e cobrança

1 — A liquidação das taxas e preços consiste na determinação do montante a pagar com base na Tabela de Taxas e Preços, no tipo de serviços prestados e nos elementos fornecidos pelos utentes.

2 — O documento de liquidação designa-se por guia de recebimento/fatura.

3 — A liquidação de taxas e preços não precedida de procedimento é feita nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A cobrança será efetuada no momento ou após a execução do ato ou serviço a que respeitem.

Artigo 8.º

Pagamento

1 — De acordo com o artigo 11.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa e preço, ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.

2 — As taxas e preços são pagos em moeda corrente, por numerário, cheque, transferência bancária, e por outros meios previstos na lei.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas e preços será efetuado no momento ou após a execução do ato ou serviço a que respeitem.

4 — De todas as taxas e preços cobrados pela junta de freguesia será emitida fatura ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.

Artigo 9.º

Pagamento em prestações

1 — A junta de freguesia poderá autorizar o pagamento das taxas e preços em prestações mensais, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo para pagamento voluntário.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos e documentos que o fundamentam.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor resultante da divisão do total da dívida pelo número de prestações autorizado.

4 — O pagamento de cada prestação deve ser efetuado nos primeiros oito dias do mês a que disser respeito.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, e a conseqüente cobrança da dívida remanescente em processo de execução fiscal.

Artigo 10.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas e preços previstos no presente regulamento todos os particulares e entidades coletivas que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — Em situações de caráter excecional, a junta de freguesia pode conceder outras isenções totais ou parciais a particulares ou entidades coletivas, devendo a deliberação de isenção constar em ata de reunião com a respetiva fundamentação.

3 — As isenções previstas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas.

4 — Os atestados, certidões e declarações, serão isentos quando se destinem a: Fins militares, Centro de emprego, Fins de pensão e reforma, Fins de ação social, Prova de vida (se comprovado rendimento igual e inferior ao IAS), Isenção de propinas, Subsídio escolar, e Certidão de insuficiência económica (se comprovado rendimento igual ou inferior ao IAS).



Artigo 11.º

Caráter urgente

1 — Os documentos referidos na Tabela, que não tenham classificação de urgente, são emitidos no prazo máximo de três dias.

2 — Os documentos com caráter urgente serão fornecidos até vinte e quatro horas após o seu requerimento.

3 — Os pedidos classificados como urgentes terão um acréscimo de 50 % ao valor normal da taxa devida.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — De acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — A taxa de juros de mora a aplicar é a definida, para cada ano, pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), através de Aviso publicado no *Diário da República*.

3 — De acordo com o n.º 1 da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, O Estado e demais entidades públicas, incluindo as Regiões Autónomas e as autarquias locais, estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária.

4 — Estão isentas de juros de mora as dívidas abrangidas por legislação especial em que se faça expressa referência, quer à não sujeição a juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.

5 — De acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, as dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 13.º

Atualização dos valores das taxas e preços

1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro os valores das taxas e preços estabelecidos neste documento podem ser atualizados através do orçamento anual da freguesia, de acordo com a taxa de inflação.

2 — A junta de freguesia poderá propor à assembleia de freguesia a atualização extraordinária ou a alteração das taxas e preços previstos neste documento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

3 — Quando as taxas e preços resultem de valores fixados por disposição legal, estas serão atualizadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito da junta de freguesia de liquidar as taxas e preços caducos, se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas e preços à freguesia prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 16.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas e preços podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser efetuada por escrito e dirigida à junta de freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área desta freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 deste artigo.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Publicidade

A Junta de Freguesia disponibilizará nas instalações dos serviços administrativos, em suporte papel e na página eletrónica o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente previsto, neste regulamento é aplicável, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas anteriormente vigente na Freguesias de Mafra.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data neles estabelecida ou no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

Fundamentação Económico-financeira e fórmulas de cálculo das taxas e preços

Artigo 1.º

Serviços Administrativos**1 — Serviços Administrativos**

A fórmula de cálculo a aplicar contem os custos administrativos decorrentes do procedimento administrativo efetuado para assegurar a prestação do serviço, sendo a seguinte:

$$tme \times (vhtn + vhdi)$$

Tme = tempo médio de execução;

Vhtn = valor hora do custo do trabalho normal do trabalhador de referência dos serviços administrativos -> remuneração base mensal, abono falhas, subsídio de refeição e seguro;

Vhdi = valor hora da despesa das instalações da sede -> despesa das instalações da sede (encargos com a eletricidade, limpeza, telecomunicações, manutenção do equipamento informático).

2 — Certificação de fotocópias e documentos

O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, atribui às juntas de freguesia a possibilidade de certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados. O artigo 2.º do referido diploma estabelece que é da competência da freguesia fixar os preços a cobrar pelos serviços de certificação de fotocópias, não podendo exceder o preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais. Neste contexto, os preços fixados correspondem ao definido no n.º 9 do artigo 27.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado:

a) Até 4 páginas, inclusive = 18,00 €;

b) A partir da 5.ª página, por cada página a mais = 1,00 €, até ao limite de 150,00 €.

3 — Registo e Licenciamento de cães e gatos

3.1 — De acordo com o artigo n.º 6 da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, as taxas a aplicar no registo e no licenciamento de cães e gatos devem ter como referência o valor da Taxa N de profilaxia médica (fixada anualmente por despacho do governo), não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal. No momento da elaboração deste documento vigora o Despacho n.º 6756/2012 (2.ª série), de 18 de maio, que estabelece o valor da Taxa N em 5,00 €.

3.2 — A percentagem da taxa N a utilizar é obtida através da aplicação da fórmula, definida no n.º 1 do artigo 1.º deste anexo:

a) Registo de cães e gatos = 50 % da taxa N de profilaxia médica

b) Licenças

i) Categoria A (cão de companhia) = 120 % da taxa N de profilaxia médica;

ii) Categoria B (cão com fins económicos) = 150 % da taxa N de profilaxia médica;

iii) Categoria C (cão para fins militares, policiais e de segurança pública) = isentos de acordo com o artigo 5.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;

iv) Categoria D (cão para investigação científica) = isento de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;

v) Categoria E (cão de caça) = 120 % da taxa N de profilaxia médica;

vi) Categoria F (cão-guia) = isento de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;

vii) Categoria G (cão potencialmente perigoso) = 200 % da taxa N de profilaxia médica;

viii) Categoria H (cão perigoso) = 300 % da taxa N de profilaxia médica;

ix) Categoria I (gato) = 120 % da taxa N de profilaxia médica.

x) De acordo com o artigo 7.º da Portaria n.º 421/2004, de 22 de abril, a licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais é gratuita.

4 — Licenciamento de atividades diversas

No que concerne às competências previstas no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a fórmula é de emissão de documentos, definida no n.º 1 do artigo 1.º deste anexo:

a) Venda ambulante de lotarias;

b) Arrumador de automóveis;

c) Atividade ruidosa de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Artigo 2.º

Concessões no cemitério

1 — A fórmula de cálculo de concessão de terrenos para sepulturas e jazigos no cemitério está indexada ao custo de manutenção do cemitério (valor do custo do trabalho normal do trabalhador referência responsável pelo mesmo), despesas com o cemitério (materiais/veículos de trabalho, combustíveis) em relação à área ocupada, e critérios de incentivo e desincentivo:

Concessões no cemitério = (% Custos hora de manutenção do cemitério × horas anuais despendidas para a manutenção do cemitério) + critério de desincentivo à compra dos terrenos

Artigo 3.º

Serviços cemiteriais

1 — No que diz respeito aos serviços realizados no cemitério relativos a inumações, exumações, trasladações e outros serviços cemiteriais, a fórmula a aplicar tem em consideração o custo do trabalho normal do trabalhador de referência responsável pelo mesmo, o tempo despendido, uma percentagem das despesas com o cemitério (materiais/veículos de trabalho, combustíveis) e os custos do trabalho administrativo associado:

Serviços Cemiteriais = [Tempo do trabalhador despendido × (encargos referentes ao cemitério da Freguesia + Remuneração hora de referência do trabalhador responsável pelos Serviços Cemiteriais)] + valor dos custos administrativos

Artigo 4.º

Serviços prestados

A fórmula de cálculo relativa aos trabalhos com solicitação de particulares corresponde ao custo médio dos trabalhadores responsáveis pelo serviço: (valor hora do custo médio dos trabalhadores responsáveis pelo serviço × n.º de horas despendidas).

Artigo 5.º

Utilização de instalações

1 — As fórmulas de cálculo para a utilização de instalações da autarquia têm como base as despesas correntes suportadas com as mesmas.



ANEXO II

Tabela de Taxas e Preços

Artigo 1.º

Serviços administrativos

Serviço	Taxa/Preço	
	Recenseado	Não recenseados
1 — Atestados, declarações, certidões de teor e de narrativa, termos	6,50	8,50
1.1 — Insuficiência económica	Isento	Isento
1.2 — Declaração para festas	Isento	Isento
2 — Certidões de eleitor	3,00	—
3 — Confirmações de prova de vida, agregado familiar e de residência	3,00	4,00
<i>Nota.</i> — Nas taxas fixadas neste ponto, cujo a emissão seja requerida com carácter de urgência, acresce 50 % do valor da tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 24 horas após a apresentação do requerimento ou data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.		
4 — Fotocópias A4 e A3:		
4.1 — A preto e branco A3	0,30	0,30
4.2 — A preto e branco A4	0,20	0,20
4.3 — A cores A3	0,45	0,45
4.4 — A cores A4	0,40	0,40
5 — Digitalização de Documentos:		
5.1 — Gravação em pen-drive do próprio	Gratuito	Gratuito
5.2 — Envio para endereço de email	Gratuito	Gratuito
6 — Certificação de fotocópias:		
6.1 — Até 4 páginas, inclusive	18,00	18,00
6.2 — A partir da 5.ª página, por cada página a mais 1€ até ao limite de 150 euros:		
7 — Registo de cães e gatos*50 %		2,50
8 — Licenças:		
8.1 — Categoria A (cão de companhia)*120 %		6,00
8.2 — Categoria B (cão com fins económicos)*150 %		7,50
8.3 — Categoria C (cão para fins militares, policiais e de segurança pública)		Gratuito
8.4 — Categoria D (cão para investigação científica)		Gratuito
8.5 — Categoria E (cão de caça)*120 %		6,00
8.6 — Categoria F (cão guia)		Gratuito
8.7 — Categoria G (cão potencialmente perigoso)*200 %		10,00
8.8 — Categoria H (cão perigoso)*300 %		15,00
8.9 — Categoria I (gato)*120 %		6,00
8,10 — Averbamento referentes ao registo e licenciamento de cães e gatos*60 %		3,00
9 — Pagamento da licença fora de prazo		30 % sobre o valor da Licença

Artigo 2.º

Licenciamento de atividades diversas

1 — Venda Ambulante de Lotarias — Adotamos o Artigo 5.º, 3, 3.1 e 3.2 — Venda Ambulante de Lotarias, da Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Mafra.

2 — Atividades de carácter temporário — Adotamos o Artigo 7.º, alínea 1 e 2 — Licença especial de ruído, da Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Mafra.



Artigo 3.º

Concessões no cemitério

Serviço	Taxa/Preço	
	Recenseado	Não recenseados
1 — Concessão de Espaços Perpétuos:		
1.1 — Jazigo		
1.1.1 — Jazigo — 1.ºs 5 m ² (2,3 × 2,3)	8 550,00	11 150,00
1.1.2 — Jazigo — cada m ² adicional	2 000,00	2 600,00
1.2 — Coval	2 125,00	2 700,00
1.3 — Gavetão (porta de mármore ou alumínio)	1 040,00	1 350,00
1.4 — Ossário (porta de mármore ou alumínio)	750,00	950,00

Artigo 4.º

Serviços cemiteriais

Serviço	Taxa/Preço	
	Recenseado	Não recenseados
1 — Inumações (a cinco anos)	150,00	250,00
2 — Exumações (após cinco anos)	80,00	105,00
3 — Trasladações:		
3.1 — Para o mesmo cemitério	100,00	130,00
3.2 — Para outro cemitério	70,00	85,00
4 — Entrada de ossadas/cinzas	70,00	85,00
5 — Serviços previstos no n.º 9 e 10 com limpeza de ossadas, acresce	35,00 €	35,00
6 — Serviços prestados no n.º 9, 10, 11 e 12, realizados em sábados, domingos e feriados, acresce	50,00 €	50,00
7 — Serviços prestados no n.º 9, 10, 11 e 12, realizados depois das 17h00, acresce	40,00 €	40,00
8 — Abaulamentos de covais rasos	35,00	45,00
9 — Reserva Anual de Espaços:		
9.1 — Coval (pré ou após 5 anos de inumação)	150,00	175,00
9.2 — Gavetão (porta de mármore ou alumínio)	80,00	105,00
9.3 — Ossário (porta de mármore ou alumínio)	50,00	75,00
10 — Averbamentos em Alvarás de Concessão de Terrenos:		
10.1 — Em nome sucessível (Previsto no n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil):		
10.1.1 — Jazigo	140,00	180,00
10.1.2 — Coval	35,00	50,00
10.1.3 — Gavetão	25,00	40,00
10.1.4 — Ossário	20,00	30,00
10.2 — Em nome de outras pessoas:		
10.2.1 — Jazigo	240,00	280,00
10.2.2 — Coval	300,00	400,00
10.2.3 — Gavetão	200,00	300,00
10.2.4 — Ossário	100,00	130,00
11 — Averbamentos em Alvarás de Reserva Anual de Terrenos:		
11.1 — Em nome sucessível (Previsto no n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil):		
11.1.1 — Coval	30,00	40,00
11.1.2 — Gavetão	15,00	20,00
11.1.3 — Ossário	10,00	15,00
11.2 — Em nome de outras pessoas:		
11.2.1 — Coval	60,00	80,00
11.2.2 — Gavetão	30,00	40,00
11.2.3 — Ossário	20,00	25,00
12 — Averbamento de Atos Funerários	5,00	6,50
13 — Segundas Vias de Alvarás:	5,00	6,50
14 — Licença de Obras/Decorativas em espaços concessionados e/ou reservados:		
14.1 — Obras e colocação de pedras tumulares	75,00	100,00
14.2 — Colocação de lápides e fotos	15,00	25,00



Serviço	Taxa/Preço	
	Recenseado	Não recenseados
15 — Utilização da casa mortuária:		
15.1 — Utilização diurna	30,00	40,00
15.2 — Utilização incluindo noite	50,00	60,00

Artigo 5.º**Feira**

1 — Feiras — Adotamos o Artigo 12.º, alínea 1, 1.1 e 1.2 — Feira de Levante, da Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Mafra

Artigo 6.º**Publicidade**

1 — Publicidade — Adotamos o Artigo 14.º — Publicidade, da Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Mafra

Artigo 7.º**Outros**

	Taxa/Preço
1 — Outros:	
1.1 — Emblemas bordados	3,00
1.2 — Pin's	3,00

313361893